

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I – os que tenham concluído curso específico de instrumentação cirúrgica ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II – os que tenham concluído curso de instrumentação cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III – os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do instrumentador cirúrgico:

I – ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II – preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III – selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V – preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI – guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

I – defender a instrumentação cirúrgica;

II – tratar condignamente, com respeito e independência, o cirurgião e sua equipe cirúrgica, as autoridades e os funcionários, exigindo igual tratamento;

III – exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV – manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V – prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminhar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI – representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII – colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX – respeitar o natural pudor e a intimidade do paciente;

X – respeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI – prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

TÍTULO II

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – negar assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;
- IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- V – prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
 - a) for desnecessário;
 - b) atentar contra a moral ou a lei;
 - c) não houver consentimento do paciente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;
- VI – provocar aborto ou cooperar em prática destinada a causar a morte do feto;
- VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do paciente;
- VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;
- IX – realizar ou participar da realização de pesquisa em que direito fundamental seja desrespeitado ou que acarrete perigo de vida ou dano à saúde física ou mental do paciente;
- X – realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz sem a observância das disposições legais pertinentes;
- XI – agir em concurso com clientes ou terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;
- XII – emprestar seu nome para propaganda de medicamento ou produto farmacêutico, tratamento ou instrumental ou equipamento cirúrgico ou para publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;
- XIII – receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;
- XIV – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;
- XV – prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumba a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;
- XVI – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;
- XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;
- XVIII – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;
- XIX – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

SENADO FEDERAL

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal